



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Aspectos controvertidos do cumprimento da sentença com o advento da Lei n.

11.232/2005

Talissa Camara Tinoco de Siqueira

Rio de Janeiro  
2013

TALISSA CAMARA TINOCO DE SIQUEIRA

**Aspectos controvertidos do cumprimento da sentença com o advento da  
Lei n. 11.232/2005**

Projeto de Pesquisa apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professores Orientadores:

Guilherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro

2013

# ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM O ADVENTO DA LEI N. 11.232/2005

Talissa Camara Tinoco de Siqueira

Graduada pela Faculdade de Direito de Campos. Advogada. Pós-graduada em Direito da Propriedade Intelectual pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-RIO.

**Resumo:** O advento da Lei n.º 11.232/2005 gerou inúmeras modificações com relação à sistemática executiva dos títulos judiciais que impõem uma obrigação pecuniária, uma vez que mitigou a autonomia do processo executivo e, atualmente, não se faz mais necessário promover a execução do título em um processo autônomo. O foco do presente trabalho é abordar as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais quanto à aplicação do referido diploma legal.

**Palavras-chave:** Execução. Lei n. 11.232. Aspectos controvertidos.

**Sumário:** Introdução. 1. Processo Sincrético. 2. Natureza jurídica da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Divergências doutrinárias sobre o termo inicial para cumprimento voluntário da sentença. 3.1. Posição atual do STJ sobre o termo inicial para cumprimento voluntário da obrigação 3.2. Breves considerações sobre a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil em procedimentos especiais. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa apontar e discutir as principais controvérsias surgidas com o advento da Lei n. 11.232/2005, a qual modificou a sistemática executiva dos títulos judiciais que impõem uma obrigação pecuniária.

Para tanto, primeiramente, faz-se de suma relevância estabelecer um paralelo entre o processo de execução autônomo e o cumprimento de sentença como

uma fase procedimental posterior ao trânsito em julgado, o chamado “processo sincrético”, que, atualmente, é adotado como regra na execução de sentença civil.

Isso porque, com a criação da referida lei, ocorreu uma mitigação da autonomia do processo executivo, tendo em vista que não será mais necessário executar o título executivo judicial em um processo autônomo.

Diante da grande modificação derivada da Lei n. 11.232/2005, surgiram inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais quanto à sua aplicação, dentre as quais serão abordadas neste estudo: o termo inicial do prazo para cumprimento voluntário da sentença, a necessidade de requerimento do exequente para cumprimento da decisão, a natureza jurídica da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e a controvérsia a respeito da possibilidade de admissão da referida multa em sede de execução provisória.

## **1. PROCESSO SINCRÉTICO**

É cediço que o sistema originário do Código de Processo Civil era dividido em três espécies de processo, quais sejam, Processo de Conhecimento, Processo Cautelar e Processo de Execução, sendo que o último possuía a função de dar efetividade às decisões judiciais através do título executivo que havia se formado com o trânsito em julgado da sentença proferida no Processo de Conhecimento<sup>1</sup>.

Sendo assim, a decisão condenatória não se efetivava automaticamente, nem dispunha de autoexecutoriedade, sendo ônus do credor ingressar com uma ação

---

<sup>1</sup> NASCIMENTO. Fabyola Araújo Souto. *AS NOVAS PREMISSAS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO REFORMADO: Processo de Execução de Título Judicial*. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4936](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4936). Acesso em: 15/01/13.

autônoma, a fim de provocar novamente o judiciário para que este tornasse efetiva a condenação<sup>2</sup>.

Com o intuito de melhorar a morosidade dos processos judiciais e dar real eficácia às decisões, o legislador, há algum tempo, vinha modificando a sistemática normativa. Tais modificações se estenderam até o ano de 2005, quando adveio a Lei n. 11232, que apresentou diversas e profundas inovações com relação à execução das decisões judiciais.

A referida lei introduziu no Código de Processo Civil os artigos 475-I a 475-R e, dentre as mudanças ocasionadas por tais dispositivos legais, cumpre destacar a do procedimento para efetivação da sentença condenatória de obrigação de pagar quantia, haja vista que passou a ser desnecessária a propositura de nova ação para dar efetividade às decisões, bastando a intimação do devedor para que se inicie uma nova fase do processo de conhecimento denominada “cumprimento de sentença”<sup>3</sup>.

A partir daí se afirma atualmente que com o advento da Lei n. 11.232, ocorreu o sincretismo processual, eis que gerou a unificação do processo de conhecimento com o de execução, fazendo com que este se tornasse uma fase daquele, o que significa dizer que a partir de uma mesma relação jurídica processual o credor será capaz de ver efetivada a sentença condenatória transitada em julgado.

Todavia, insta ressaltar, que não houve a extinção completa do processo executivo autônomo, posto que alguns títulos judiciais exigem a propositura de nova ação para que possam ser efetivados, dentre os quais se destacam a sentença arbitral, a

---

<sup>2</sup> LORENZINI. Aldo Eduardo. *LEI N.232/2005: Inovação e polêmicas no cumprimento da sentença*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj037150.pdf>. Acesso em: 15/01/13.

<sup>3</sup> *Ibidem*

sentença estrangeira, a sentença penal condenatória, a sentença contra a Fazenda Pública e, por óbvio, os títulos executivos extrajudiciais<sup>4</sup>.

Dessa forma, o presente estudo visa abordar alguns aspectos polêmicos acerca das modificações surgidas no ordenamento pátrio após a consagração da execução como fase processual da ação cognitiva condenatória e, para tanto, se faz relevante destacar as discussões acerca da natureza jurídica da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sobre o termo inicial para cumprimento voluntário da sentença, o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema e a incidência da referida multa em procedimentos especiais.

## **2. NATUREZA JURÍDICA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Ultrapassados os comentários iniciais a respeito da Lei n. 11.232/2005, objeto deste estudo, cumpre fazer uma análise a respeito da natureza jurídica da multa introduzida pela referida lei, tendo em vista que tal matéria não possui entendimento doutrinário pacificado.

Na busca pela celeridade para pagamento da dívida advinda de uma condenação judicial, o legislador incluiu no ordenamento jurídico pátrio a previsão de multa, no valor de 10% sobre o montante final da dívida, no caso de não cumprimento voluntário da obrigação. A partir daí surgiram diversas controvérsias acerca da natureza jurídica da referida multa e do termo inicial para incidência da mesma.

No que tange à natureza jurídica da multa, existem três correntes doutrinárias divergentes. A primeira afirma que a multa possui natureza coercitiva, outra entende

---

<sup>4</sup> LORENZINI. Aldo Eduardo. *LEI N.232/2005: Inovação e polêmicas no cumprimento da sentença*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj037150.pdf>> Acesso em: 15/01/13.

que a multa possui natureza punitiva e a última, e minoritária, entende que a multa possui natureza mista.

Dentre os defensores da primeira corrente estão Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina<sup>5</sup> e Cássio Escarpinella Bueno<sup>6</sup>. Para esses doutrinadores, o simples fato de existir, já traz um caráter coercitivo à multa, tendo em vista que o devedor sofrerá uma pressão psicológica e irá se sentir compelido a quitar o débito, para que não haja a incidência da multa sobre o valor total da condenação.

Outros doutrinadores, como Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>7</sup> e Vitor J. de Melo Monteiro<sup>8</sup>, sustentam que a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil possui natureza punitiva, haja vista que incidirá, apenas, se não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ocasião em que o devedor será penalizado com a aplicação da referida multa.

Há, ainda, uma terceira corrente defendida por Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira<sup>9</sup>, segundo a qual, a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil possui natureza mista, ou seja, ora servirá como um meio de coerção para que o devedor cumpra a sua obrigação, ora terá o caráter punitivo para penitenciá-lo por não ter adimplido voluntariamente a obrigação. Para estes

---

<sup>5</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 143-144.

<sup>6</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil - Comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005*. 1 v. São Paulo: Saraiva, 2006. p.102.

<sup>7</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 218-219.

<sup>8</sup> MONTEIRO, Vitor J. de Melo. *Da Multa no Cumprimento de Sentença*. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Execução Civil e Cumprimento de Sentença*. São Paulo: Método, 2006. p. 493.

<sup>9</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 450.

doutrinadores, a natureza coercitiva ou punitiva da multa dependerá da análise do caso concreto.

### **3. DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS SOBRE O TERMO INICIAL PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA**

É bastante controvertida a questão que trata do termo inicial para cumprimento voluntário da sentença, após a criação do chamado “processo sincrético”, tendo em vista que, dentre as alterações trazidas pelos novos dispositivos legais que foram inseridos ao Código de Processo Civil, há o artigo 475-J, que prevê o pagamento de multa, no percentual de 10 (dez) por cento, caso o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou fixada em liquidação não o efetue no prazo de quinze dias.

De certo que a norma supracitada não faz nenhuma previsão acerca do termo inicial para contagem do prazo dos 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da obrigação, dando ensejo, portanto, a opiniões divergentes que serão abordadas, de forma sucinta, neste estudo.

Para os doutrinadores Humberto Theodoro Junior<sup>10</sup>, Araken de Assis<sup>11</sup> e Athos Gusmão Carneiro<sup>12</sup>, o prazo de 15 (quinze) dias teria o seu início a partir do trânsito em julgado da condenação, não sendo necessária a intimação do devedor para cumprimento da obrigação.

---

<sup>10</sup> THEODORO JR., Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. Forense, 2006, pp. 143-145.

<sup>11</sup> ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1.

<sup>12</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Nova execução. Aonde vamos? Vamos melhorar?*. São Paulo, ano 30, n. 123, p.115-122.2005.



Insta ressaltar que, ao julgar o primeiro recurso sobre o assunto, assim também se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, sendo, portanto, de suma relevância transcrever a ementa do referido julgado<sup>13</sup>:

LEI N. 11232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, afim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.

Em que pese a busca pela celeridade e pela eficiência das decisões judiciais, esta primeira corrente recebeu inúmeras críticas pelos problemas práticos que a sua aplicação acarretaria.

Isso porque, a fluência automática do prazo para incidência da multa poderá afrontar a garantia constitucional ao contraditório, segundo a qual, as partes devem ter ciência de todos os atos processuais que possam lhe acarretar ônus, a fim de que possam influenciar ativamente no desenvolvimento do processo.

Desse modo, em posicionamento contrário, Nelson Nery Junior, Rosa Maria Andrade Nery<sup>14</sup> e Cássio Scarpinella Bueno<sup>15</sup> sustentam que há necessidade de intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para o cumprimento espontâneo, eis que o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil traz como ônus a

---

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 954859/RS. Rel Ministro Humberto Gomes de Barros. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=954859&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=954859&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em 30.08.13.

<sup>14</sup> NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>15</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Novas Variações Sobre a Multa do Art. 475-J do CPC*. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Novas%20varia%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20o%20art.pdf>> . Acesso em: 30.07.13.

imposição de multa e assim como todos os prazos do direito processual civil, depende de prévia e regular intimação.

Como será destacado adiante, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça, após inúmeros posicionamentos divergentes, pacificou o seu entendimento a respeito do tema, entendendo que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o devedor deverá ser intimado, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Ainda entendendo pela necessidade de intimação, surge uma 3ª corrente defendida por Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>16</sup> e Paulo Henrique dos Santos Lucos<sup>17</sup>, segundo a qual, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil começaria a fluir a partir da juntada aos autos de uma planilha atualizada e corrigida do débito, elaborada pelo credor, para que, então, o devedor seja intimado a pagar, sob pena da multa prevista no mencionado dispositivo legal.

Há também os que defendem um 4º posicionamento, pelo qual se entende que o ato de pagar a condenação é pessoal da parte, não do seu patrono e, portanto, é necessário que seja realizada a intimação pessoal do devedor. Filiam-se a esta corrente os professores Dorival Renato Pavan<sup>18</sup> e Alexandre Freitas Câmara<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>17</sup> LUCON, P. H. S. *Nova execução de títulos judiciais e sua impugnação*. In: Teresa Arruda Alvim Wambier. (Org.). *Aspectos polêmicos da Nova Execução 3*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>18</sup> PAVAN, Dorival Renato. *Procedimento e Forma para a Intimação do Devedor para Cumprimento Voluntário da Sentença: art. 475-J da Lei 11.232/05*. Revista de Processo. São Paulo, n.139, setembro, 2009, p. 121-139.

<sup>19</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Por fim, temos outra corrente defendida por Sergio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni<sup>20</sup>, segundo a qual, o prazo para pagamento da condenação se inicia a partir do momento em que a decisão se torna eficaz.

### **3.1 POSIÇÃO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

As inúmeras divergências doutrinárias acerca do marco inicial para contagem do prazo de 15 dias para incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e a questão da necessidade de intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação tiveram grande repercussão, também, nos Tribunais Superiores.

Atualmente, como visto acima, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é desnecessária a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação, bastando que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, este seja intimado na pessoa do seu advogado, a adimplir a obrigação, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, conforme prevê o dispositivo legal em comento.

Considerando tal assertiva, torna-se imperioso analisar, de forma sucinta, o Recurso Especial nº 940.274<sup>21</sup>, de Relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, a partir do qual a Corte Especial firmou orientação quanto à questão da necessidade de intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo da obrigação.

O referido Recurso Especial foi assim ementado:

---

<sup>20</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: Execução*. 2ª Ed. rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 3.

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 940274/MS. Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200700779461&dt\\_publicacao=31/05/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200700779461&dt_publicacao=31/05/2010)>. Acesso em 30.07.13.

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

No julgamento do Recurso cuja ementa se encontra transcrita acima, o Ministro Relator, ao proferir o seu voto, discorreu sobre algumas divergências surgidas após a introdução do artigo 475-J no ordenamento jurídico pátrio e negou seguimento ao recurso interposto.

De acordo com a fundamentação exposta pelo Ministro Relator, para que incida a multa prevista no referido dispositivo legal, basta que o patrono do executado tenha sido oficialmente intimado, sendo desnecessária a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação, uma vez que, não existe previsão legal para tanto.

Dessa forma, a partir do julgamento do Recurso Especial supramencionado, a Corte pacificou o entendimento<sup>22</sup> de que o cumprimento da sentença não se efetiva de

---

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ag Ag Resp 1174592/SP. Rel. Ministro Vasco Della Giustina. Dj Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=11817559&sReg=200902497368&sData=20100922&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=11817559&sReg=200902497368&sData=20100922&sTipo=51&formato=PDF)>. Acesso em 30.07.13.

modo automático, de modo que a multa prevista no artigo 475-J apenas incidirá depois de transcorridos os 15 (quinze) dias da intimação do patrono do executado<sup>23</sup>.

### **3.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

Diante de tantas divergências a respeito da natureza jurídica da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e do termo inicial para que esta passe a incidir sobre o valor total da condenação, surgem questionamentos, também, sobre a incidência desta multa em determinados procedimentos especiais.

Por tal razão, serão abordadas breves considerações neste estudo a respeito da aplicação da multa no âmbito dos Juizados Especiais, nas execuções em face da Fazenda Pública e na execução provisória.

No que tange aos Juizados Especiais, tem-se que as regras contidas no Código de Processo Civil deverão ser aplicadas supletivamente à Lei n. 9.099/95, nos casos que não tiverem expressamente previstos.

Dessa forma, analisando a Lei dos Juizados Especiais, se infere que esta prevê expressamente a aplicação de multa para descumprimento de obrigações de fazer e não fazer e, com relação às obrigações de pagar, dispõe que o executado deve fazê-lo de forma imediata após o trânsito em julgado da sentença, independente de nova intimação.

A fim de dirimir a controvérsia, questão foi examinada no Fórum Nacional de Juizados Especiais (Fonaje) e, nesta ocasião foi editado o enunciado de número 97<sup>24</sup>,

---

<sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ag Ag Resp 1174592/SP. Rel. Ministro Vasco Della Giustina. Dj 14/09/2010. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=30022035&sReg=201002297377&sData=20130829&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=30022035&sReg=201002297377&sData=20130829&sTipo=51&formato=PDF)>. Acesso em 03.09.13.

que dispõe, respectivamente, que a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil se aplica aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da condenação ultrapasse o limite de 40 salários mínimos previstos na legislação especial.

Com relação à aplicação do *caput* do artigo 475-J do Código de Processo Civil nas execuções em face da Fazenda Pública, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>25</sup> é que a multa prevista no dispositivo legal supramencionado não é cabível, tendo em vista que não é possível exigir que a Fazenda pague o débito no prazo de 15 dias, tendo em vista que o pagamento do débito será realizado pela ordem de precatório.

Quanto ao cabimento da referida multa em sede de execução provisória, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de que esta não se aplica à hipótese de execução provisória ante a inexistência de decisão transitada em julgado<sup>26</sup>.

## CONCLUSÃO

Com o intuito de melhorar a morosidade dos processos judiciais e dar real eficácia às decisões, o legislador introduziu no ordenamento jurídico pátrio a Lei n. 11.232/2005, a qual apresentou diversas e profundas inovações com relação à execução das decisões judiciais, visto que passou a ser desnecessária a propositura de nova ação para dar efetividade às decisões, bastando a intimação do devedor para que se inicie uma nova fase do processo de conhecimento denominada “cumprimento de sentença”.

---

<sup>24</sup> BRASIL. Fórum Nacional de Juizados Especiais. Enunciado n. 97. O artigo 475, “j”, do CPC – Lei 11.232/2005 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao valor da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos. Disponível em: <[http://www.fonaje.org.br/2012/?secao=exibe\\_secao&id\\_secao=6](http://www.fonaje.org.br/2012/?secao=exibe_secao&id_secao=6)>. Acesso em 30.08.13.

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1201255/RJ. Rel Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=11590782&sReg=201001298231&sData=20101004&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=11590782&sReg=201001298231&sData=20101004&sTipo=91&formato=PDF)>. Acesso em 30.08.13.

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1305337/SP. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=28576086&sReg=201000783216&sData=20130821&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=28576086&sReg=201000783216&sData=20130821&sTipo=91&formato=PDF)>. Acesso em 30.08.13.

Devido à relevância jurídica do tema e das lacunas deixadas pelo legislador, surgiram diversas divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da natureza jurídica da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, do termo inicial para o cumprimento espontâneo da obrigação e da incidência da referida multa em determinados procedimentos especiais.

Através da análise das controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais abordadas neste trabalho, se pode concluir que ainda não há consenso com relação à natureza jurídica da multa, uma vez que para alguns doutrinadores ela possui natureza coercitiva, para outros natureza punitiva e para uma terceira corrente, natureza híbrida, variando de acordo com o caso concreto.

Com relação ao termo inicial para incidência da multa prevista no artigo 415-J do Código de Processo Civil, se observa que, ainda que não haja consenso entre os doutrinadores, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é desnecessária a intimação pessoal do devedor para cumprimento espontâneo do débito, bastando que a intimação seja feita na pessoa do seu advogado.

Por fim, mas não menos importante, foi analisada a incidência da multa objeto deste estudo em alguns procedimentos especiais. Assim, foi constatado que não há qualquer óbice quanto à aplicação da mencionada multa no âmbito dos Juizados Especiais.

Contudo, no que tange às execuções em face da Fazenda Pública, verificou-se através de análise jurisprudencial que a multa não pode ser aplicada, uma vez que, como deve ser respeitada a ordem de pagamento de precatório, não se pode exigir que o Fisco efetue o pagamento do débito no prazo a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Quanto ao cabimento da multa em sede de execução provisória, constatou-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é aplicável à hipótese, pois inexistente o trânsito em julgado da decisão.

De se ver, portanto, que a omissão do legislador com relação ao termo inicial para incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e quanto a forma como deveria ser realizada a intimação para cumprimento voluntário da sentença, faz com que o objetivo precípuo do referido dispositivo legal não seja totalmente alcançado, vez que inúmeras foram as divergências doutrinárias surgidas a respeito do tema.

Entretanto, embora ainda existam tantas controvérsias entre os doutrinadores, pôde-se observar através deste estudo, ainda que de forma sucinta, que os Tribunais vêm buscando pacificar as decisões a respeito do tema, de modo a trazer maior efetividade à tutela jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil - Comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005*. 1 v. São Paulo: Saraiva, 2006. p.102.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Novas Variações Sobre a Multa do Art. 475-J do CPC*. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Novas%20varia%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20o%20art.pdf>. Acesso em: 30.07.13.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Nova execução. Aonde vamos? Vamos melhorar?*. São Paulo, ano 30, n. 123, p.115-122.2005.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 450.
- LORENZINI, Aldo Eduardo. *LEI N. 11.232/2005: Inovação e polêmicas no cumprimento da sentença*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj037150.pdf>. Acesso em: 15/01/13.



LUCON, P. H. S. *Nova execução de títulos judiciais e sua impugnação*. In: Teresa Arruda Alvim Wambier. (Org.). Aspectos polêmicos da Nova Execução 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Execução. 2ª Ed. rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 3.

MONTEIRO, Vitor J. de Melo. *Da Multa no Cumprimento de Sentença*. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Execução Civil e Cumprimento de Sentença*. São Paulo: Método, 2006. p. 493.

NASCIMENTO. Fabyola Araújo Souto. *AS NOVAS PREMISSAS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO REFORMADO: Processo de Execução de Título Judicial*. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4936](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4936). Acesso em: 15/01/13.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PAVAN, Dorival Renato. *Procedimento e Forma para a Intimação do Devedor para Cumprimento Voluntário da Sentença: art. 475-J da Lei 11.232/05*. Revista de Processo. São Paulo, n.139, setembro, 2009, p. 121-139.

THEODORO JR., Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. Forense, 2006, pp. 143-145.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 143-144.